

Setembro seguinte, pela forma preceituada no § único do mesmo artigo.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor, applicando-se desde já a quaisquer processos em trânsito, e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 5:485

Considerando que, se tem dado muito bom resultado a experiência que se teve em vista fazer com a criação da Colónia Penal Agrícola de Sintra, maiores seriam os benefícios obtidos se, na sua administração, se tivesse usado da autonomia que lhe foi atribuída pelo decreto-regulamento n.º 1:830, de 17 de Agosto de 1915;

Considerando que, para que essa autonomia administrativa possa, a partir do começo do próximo ano económico, tornar-se efectiva e proveitosa, é indispensável esclarecer e fixar as disposições da secção II do capítulo V do citado decreto, referentes às atribuições e funcionamento do Conselho Administrativo da Colónia:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar que os artigos 102.º, 103.º, 104.º e 105.º do decreto n.º 1:830, de 17 de Agosto de 1915, sejam substituídos pela seguinte forma:

SECÇÃO II

Conselho Administrativo

Artigo 102.º Ao Conselho Administrativo da Colónia, composto do director, do secretário e do economo, que serão, respectivamente, presidente, secretário e tesoureiro, compete, de harmonia com o artigo 4.º, a administração financeira da Colónia, nos seguintes termos:

1.º Reunir-se ordinariamente uma vez cada mês, até o dia 10, para exame e aprovação de contas do mês anterior e ordenar os respectivos pagamentos, e, extraordinariamente, as vezes que for convocado pelo director, devendo o secretário lavrar acta circunstanciada de cada reunião;

2.º Arrecadar as receitas produzidas na Colónia e determinar e fiscalizar a sua applicação, bem como fiscalizar a applicação das verbas que no Orçamento Geral do Estado competirem à Colónia;

3.º Requisitar à 4.ª Repartição da Contabilidade Pública, no Ministério da Justiça e dos Cultos, as ordens de pagamento para levantamento dos duodécimos das diversas verbas da dotação do Orçamento Geral do Estado.

§ único. No que respeita aos fundos para pagamento dos vencimentos do pessoal, tanto do quadro, como extraordinário, com dotação individual descrita no Orçamento Geral do Estado, será, em cada mês, requisitada à 4.ª Repartição de Contabilidade a importância necessária para a sua satisfação, ficando sempre limitada essa quantia aos correspondentes duodécimos decorridos.

4.º Determinar, dentro das prescrições legais, a forma de efectuar os fornecimentos e a aquisição de géneros;

5.º Dirigir e regular todos os actos das arrematações, quando o mesmo Conselho entenda dever fazê-los;

6.º Remeter, até 31 de Maio, ao Ministério da Justiça e dos Cultos, para sua aprovação, o orçamento da receita e despesa previstas para o ano económico seguinte, devendo o da receita compreender a dotação que lhe é atribuída no Orçamento Geral do Estado e sendo o cálculo das receitas produzidas na Colónia computadas, em regra, na importância média realizada nas três últimas gerências findas;

7.º Enviar trimestralmente à Direcção Geral da Justiça mapas demonstrativos do movimento de fundos, com as notas explicativas que forem julgadas necessárias;

8.º Enviar, até o dia 30 de Setembro, ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, a conta geral da gerência finda em 30 de Junho anterior, cobrando recibo da sua entrega;

9.º Efectuar sempre em cada reunião ordinária o balanço do cofre, referido ao último dia do mês anterior, deixando as quantias reputadas indispensáveis e depositando as restantes à sua ordem na Caixa Geral dos Depósitos ou na Caixa Económica Portuguesa ou suas delegações, para serem levantadas à medida das conveniências de serviço.

§ único. Os documentos para o levantamento de qualquer quantia ou para depósito deverão sempre ser assinados pelo director ou quem o substitua e pelo menos mais um dos membros do Conselho.

Art. 103.º As diversas receitas são atribuídas ao custeio geral da Colónia, compreendendo aquisição de material, de animais explorados por qualquer função, compra e aluguer de novas propriedades e pagamento de quaisquer remunerações e salários e mais despesas que convenham aos fins a que a mesma Colónia se destina. No fim de cada gerência o saldo disponível destas receitas transitará para a gerência imediata.

Art. 104.º É applicável o preceituado no artigo anterior às dotações orçamentais da Colónia, exceptuando as referentes a vencimentos do pessoal dos respectivos quadros, com verbas individualmente descritas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 105.º O economo, como tesoureiro da Colónia, encarregado do cofre e fiel dos armazéns, será o responsável por todas as quantias, valores e artigos confiados à sua guarda, para o que prestará caução de 500\$, nos termos das cações dos tesoueiros e exactores da Fazenda Pública.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*António Joaquim Granjo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 1:761

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 89, 1.ª série, de 29 do corrente mês, o decreto n.º 5:454, datado de 26 do corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, suspender a sua execução até que seja novamente publicado com as emendas necessárias.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—
O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.